



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 340 de 2018, 01/8/18

(a)

Kardor Izidório de
Assis: 01/8/18
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

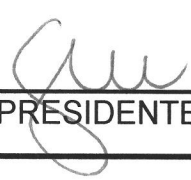
01 AGO 2018

Const. J. e Reg. Municip.

Administração Pública,

Educação, Cultura, Esportes,

Finanças e Orçamento.


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/18


TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE VALIDADE PREVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 AS 13 hs
POR Bio

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

fls. 6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel com Informação Documento rubricados sob

Folhas de nº 05 - 06 em 20.08.18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 340/2018

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 215 e seguintes;
- Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.528, de 25 de julho de 2016, que institui o Estatuto do Samba Paulistano e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.874, de 22 de fevereiro de 2018, que cria o programa municipal de incentivo às comunidades de samba na cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032/85;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. N° 01-340/2018 fls. 8

Bruno Lucchetta

RF 11.455

- Decreto Municipal nº 57.916, de 05 de outubro de 2017, que disciplina o carnaval de rua da cidade de São Paulo;

- PL 254/2010, que declara a umbanda como patrimônio cultural imaterial do município de São Paulo;

- PL 206/2015, que declara o carnaval de Vila Esperança como patrimônio histórico imaterial da cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 714/2017, que declara o samba rock como patrimônio de natureza imaterial do município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

C.
Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

JTE
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/08/18 às 17:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/08/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/08/2018 AO 14 HS
POR Bui
SAÍDA 31/10/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bui

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 11. Em 27/03/19

Virgílius Moreira do Nascimento
RE 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0340-18

Folha nº 07 do
Processo nº 07-340/18
Vinicius, Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 263/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0340/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sâmia Bonfim, que dispõe sobre o título de patrimônio cultural imaterial para quatro representativos blocos de carnaval de rua da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, referido título poderá ser concedido a blocos de carnaval de rua, pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, como forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, conforme se demonstrará.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).

(Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300)

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0340-18

Folha nº 08 do
Processo nº 01-340/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

...

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

...

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, em dispositivos assim redigidos:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Neste contexto, não se nega a competência do Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0340-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-340/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

No entanto, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção. Neste sentido, verifica-se alteração na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressaltado o dever do Poder Público, e não do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba”. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação”, prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR “ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA” - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) - ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195808-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.03.2018, sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0340-18

Folha nº 10 do
Processo nº 04-340/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018, sem destaques no original)

Portanto, é legítimo o reconhecimento, através de lei, dos Blocos de Carnaval de Rua de que trata a propositura como pertencentes ao patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo.

Contudo, diante das atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRESP, criado por meio da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, como órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura (art. 1º), e de sua competência para tratar do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) Paulistano, na forma da Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, regulamentada pela Resolução nº 07, de 1º de março de 2016, deste Conselho, deve ser apresentado Substitutivo, a fim de suprimir da proposta a previsão de medidas concretas a serem adotadas por este órgão. Deste modo, retiram-se da propositura questões atinentes à organização administrativa municipal, evitando-se indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0340/18.

Reconhece como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo os blocos de carnaval de rua Esfarrapado, Afro Ilú Oba De Min, Acadêmicos do Baixo Augusta e Cordão Carnavalesco Confraria do Pasmado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fazem parte do patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo os seguintes blocos de carnaval de rua:

- I - Bloco Esfarrapado;
- II - Bloco Afro Ilú Oba De Min;
- III - Bloco Acadêmicos do Baixo Augusta;
- IV - Cordão Carnavalesco Confraria do Pasmado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0340-18

Folha nº 97 do
Processo nº 01-340/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 2º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DÍGLIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU